



Número: **0821132-75.2025.8.19.0042**

Classe: **TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE**

Órgão julgador: **4ª Vara Cível da Comarca de Petrópolis**

Última distribuição : **24/10/2025**

Valor da causa: **R\$ 100.000,00**

Assuntos: **Administração judicial**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
DE PAULO PAES INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA (REQUERENTE)	
	CECILIA ALMEIDA COSTA BRAGA (ADVOGADO) YAMBA SOUZA LANNA (ADVOGADO) CAMILLA SILVA AGUIAR (ADVOGADO) FELIPE DE OLIVEIRA CAMPOS (ADVOGADO)
CDV COMERCIALIZADORA VAREJISTA DE ENERGIA LTDA (REQUERIDO)	
	MARIA ISABEL DE ALMEIDA ALVARENGA (ADVOGADO) ARTHUR TABACHI CARRERA CHAVES (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
250831253	11/12/2025 16:50	Manifestação	Petição



MPRJ

MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL DE PETRÓPOLIS

Processo: 0821132-75.2025.8.19.0042

MM. Juiz,

Ciente do acrescido no feito.

Na sequência, passa o Ministério Público à análise dos embargos de declaração e pedido de processamento da recuperação judicial da DE PAULO PÃES INDÚSTRIA DE ALIMENTOS LTDA., em tópicos distintos.

I - Dos Embargos de Declaração:

Firmados sob três pontos, obscuridade, contradição e omissão, nos embargos de declaração a CDV COMERCIALIZADORA VAREJISTA DE ENERGIA LTDA. se insurge contra a r. decisão de tutela antecipada cautelar que determinou a suspensão de medidas executória voltadas à cobrança do débito constituído pelo não pagamento da compra de energia elétrica pela devedora, De Paulo Pães, bem como a suspensão do contrato por razão do débito.

Primeiro, a CDV diz que não exerce a atividade de fornecimento de energia, portanto, a obrigação de fazer contida na decisão que concedeu a liminar é incompatível com a atividade desempenhada pela CDV que é de mera comercializadora de energia no atacado. Contudo, a documentação carreada nos ids. 239377999 e 239378000 demonstra que é a embargante quem emite a notificação de rescisão contratual, quem insta a CCEE e a distribuidora a procederem ao desligamento e, após a concessão da liminar, quem solicita o cancelamento do desligamento e comunica o restabelecimento do serviço. Portanto, confirma-se a existência de relação jurídica contratual entre as partes, através de contrato de compra e venda que estabelece direitos à embargante de resolução do contrato por inadimplência. Logo, não há qualquer incompatibilidade entre a atividade exercida pela CDV e a obrigação de abster-se de praticar atos que resultem no corte de energia ou que mantenham a DE PAULO PÃES sob a ameaça iminente de desligamento.

Em seguida, a CDV sustenta existir **obscuridade e contradição** na r. decisão embargada, pois a decisão teria vinculado a essencialidade do serviço de energia elétrica à vedação de cobrança de débitos pretéritos, sem explicitar o “nexo lógico-jurídico” entre esses elementos.

Na fundamentação do parecer ministerial, o qual o juízo adotou como razões de decidir, não exclusivas, o *Parquet* apontou que o pedido de tutela antecipada cautelar para impedir a suspensão de energia elétrica na unidade da devedora mostrar-se-ia plausível e possível tendo em vista a essencialidade do serviço para a atividade empresarial. **As dívidas com a**



fornecedora de energia elétrica existentes são sujeitas ao processo de recuperação, e a concessionária deve buscar seu pagamento através dos meios previstos no plano, como os outros credores, caso a recuperação seja efetivamente concedida.

A lógica é evidente: o objetivo da tutela antecipada cautelar em caráter antecedente prevista no art. 300 do CPC c/c art. 49 da Lei 11.101/2005 é assegurar um ambiente minimamente estável para a preparação e ajuizamento da recuperação judicial, impedindo que um credor por serviço essencial utilize seu poder econômico para impor, pelas vias de fato, a falência imediata da empresa, então não basta vedar apenas o corte de energia elétrica.

A situação de perigo iminente decorrente da ameaça de suspensão do fornecimento de energia elétrica, impedindo a manutenção da fonte produtora da empresa, quais sejam, produtos de panificação, resultou em adoção de medida pontual e cirúrgica exigida em face do credor específico, no caso a CDV. A medida em nada prejudica ou contraria a igualdade entre os credores, posto que, de igual modo, todos estarão submetidos ao processo de recuperação que se avizinha, com a suspensão de atos executórios durante o *stay period* a ser deferido, caso o processamento da recuperação judicial seja acatado. **Desse modo, não subsiste a alegação de obscuridade e contradição.**

Sobre o prazo de duração da tutela antecipada antecedente, obviamente sua eficácia está relacionada ao prazo em que a devedora tem para emendar a exordial com a apresentação do pedido principal à luz do art. 308 do CPC, ou seja, o prazo de 30 dias estabelecido na decisão de id. 238797982. Portanto, **não se vislumbra omissão da decisão embargada.**

Diante do exposto, **manifesta-se o Ministério Público pelo conhecimento e desprovemento dos embargos de declaração.**

II- Do Pedido de Recuperação Judicial:

A Lei de Recuperação e Falências estabelece requisitos específicos para que o empresário possa se beneficiar da recuperação judicial. O pedido deve ser instruído com os documentos previstos nos artigos 48 e 51 da LRF, os quais demonstram a regularidade da atividade, a situação patrimonial e a transparência necessária ao processo. Além disso, é indispensável apresentar as causas da crise econômico-financeira e a condição atualizada do patrimônio, permitindo aos credores avaliar o mérito do pedido, que consiste, essencialmente, na análise da viabilidade econômica para o cumprimento do plano de recuperação judicial.

Na espécie, os requisitos do art. 48 e art. 51 da Lei 11.101/2005 foram cumpridos pela requerente, pois temos o seguinte:

Requisitos para Recuperação Judicial - art. 48 LRF

Requisitos	Observações
Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento	id. 238551776 e id. 237692896



do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:	
I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;	id. 238551788
II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;	id.238551788
III - não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo;	id.238551788
IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.	id.238551785 e id. 238551787

Documentos Necessários na Petição Inicial - art. 51

Itens	Observações
Art. 51. A petição inicial de recuperação judicial será instruída com:	
I – a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira;	Id. 247256007 (Petição de recuperação judicial)
II – as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:	Id. 247252416 (Doc. 04) e id. 247252418 (Doc. 04)
a) balanço patrimonial;	Id. 247252418 (Doc. 04)
b) demonstração de resultados acumulados;	Id. 247252416 (Doc.04)



c) demonstração do resultado desde o último exercício social;	Id. 247252416 (Doc. 04)
d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção;	Id. 247256007 (Petição de recuperação judicial)
e) descrição das sociedades de grupo societário, de fato ou de direito;	id. 247252417
III - a relação nominal completa dos credores, sujeitos ou não à recuperação judicial, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço físico e eletrônico de cada um, a natureza, conforme estabelecido nos arts. 83 e 84 desta Lei, e o valor atualizado do crédito, com a discriminação de sua origem, e o regime dos vencimentos;	id.247252419 (doc. 05)
IV – a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento;	NÃO ENCONTRADO
V – certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores;	id.247256009 (Doc. 02)
VI – a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor;	id.247252422 (Doc. 07)
VII – os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras;	id.247252423 (Doc. 08)
VIII – certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial;	id.247252424 (Doc. 09)



IX - a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais e procedimentos arbitrais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados;	id.247252425 (Doc. 10)
X - o relatório detalhado do passivo fiscal; e	id.247252426 (Doc.11)
XI - a relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o § 3º do art. 49 desta Lei.	id.247252427, id.247252428 e id. 247252429 (Doc.12)

A única exigência legal não encontrada se refere à relação integral dos empregados, com as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento, na forma do art. 51, IV da Lei 11.101/2005, **o que desde já pugna o Ministério Público seja cumprido pela requerente.**

II- Dos Pedidos:

O devedor requer a concessão da tutela antecipada para suspender todas as ações e execuções contra si, na forma que preceitua o art. 6º, I, II e III da Lei 11.101/2005, além do pagamento das custas processuais em 04 (quatro) parcelas.

O Ministério Público não se opõe aos requerimentos, pois o efeito principal do deferimento do processamento da recuperação judicial é justamente a suspensão das ações e execução pelo período de 180 dias, conforme art. art. 6º §4º da LRF, com a finalidade de evitar a frustração dos objetivos do devedor de se recuperar financeiramente, permitindo que atinja o fôlego necessário em caixa para alcançar a organização a empresa e apresentar um plano de recuperação exequível ao credores.

Por tudo acima exposto, **o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, opina pelo deferimento do pedido de processamento da recuperação judicial de DE PAULO PÃES INDÚSTRIA DE ALIMENTOS LTDA. na forma do art. 52 da Lei 11.101/2005**, permitindo-se o pagamento parcelado das custas processuais.

Por fim, requer o MP a intimação do requerente para juntar a relação integral os empregados, com as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento, na forma do art. 51, IV da Lei 11.101/2005, sob pena de revisão



da decisão que defere o processamento da recuperação judicial.

Petrópolis, 11 de dezembro de 2025.

PEDRO DE OLIVEIRA COUTINHO
Promotor(a) de Justiça
Mat. 1826

Gerado por 159.707.987-11 em 13/02/2026 19:40:10
VICTOR SARAIVA TORRES

